DECRETO Nº 49.298, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

Foi publicado, em 23 de outubro de 2026, o **Decreto Estadual nº 49.298, de 22 de outubro de 2026**, que estabelece regras de transição para a aplicação da **Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental)** em Minas Gerais, promove alterações no **Decreto nº 47.383/2018** e dispõe sobre diversos aspectos relacionados ao licenciamento ambiental no Estado.

A norma busca harmonizar a regulamentação mineira às novas diretrizes federais, estabelecendo procedimentos transitórios, adequando prazos e disciplinando questões relevantes para empreendedores, órgãos ambientais e municípios.

A seguir, destaca-se os principais pontos do decreto:

Regra de Transição

Até que sejam definidas, em âmbito federal, as tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, Minas Gerais continuará aplicando as modalidades de licenciamento, os procedimentos e os prazos de análise previstos no Decreto nº 47.383/2018.

Permanecem igualmente vigentes como referência a **Deliberação Normativa Copam nº 217/2017**, para enquadramento das atividades e empreendimentos, e a **DN Copam nº 213/2017**, relativa às competências municipais de licenciamento ambiental.

Competência dos Municípios

Os municípios que exercem atribuições de licenciamento ambiental deverão observar as disposições do novo decreto no âmbito de suas competências. Permanecem, contudo, responsáveis pela regulamentação dos procedimentos e atos administrativos relativos ao licenciamento ambiental de impacto local.

Dispensa de Licenciamento Ambiental

O decreto incorpora as hipóteses de dispensa previstas na Lei Geral do Licenciamento Ambiental, afastando a necessidade de licenciamento para atividades e empreendimentos que se enquadrem nos critérios estabelecidos pela legislação federal.

Entre as situações disciplinadas destacam-se:

- obras e atividades emergenciais ou urgentes;
- atividades expressamente dispensadas pela legislação federal;

- empreendimentos que atendam aos requisitos específicos definidos na norma.

- Atividades agrossilvipastoris, desde que com o CAR validado ou em validação, exceto a pecuária intensiva de médio e grande porte.

Nas hipóteses de obras ou atividades emergenciais dispensadas de licenciamento, deverá ser encaminhado à autoridade ambiental relatório das ações executadas, acompanhado da respectiva anotação ou registro de responsabilidade técnica.

O decreto também estabelece que a pavimentação de estradas e rodovias será considerada como intervenção de melhoramento para fins de aplicação da dispensa prevista na legislação federal.

No caso da pecuária intensiva de pequeno porte, foram definidos parâmetros específicos com base nos limites mínimos previstos na DN Copam nº 217/2017 para atividades como suinocultura, avicultura, aquicultura e criação confinada de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos.

Processos que se tornaram dispensados

Os processos de licenciamento ambiental em tramitação relativos a atividades que passarem a se enquadrar nas hipóteses de dispensa deverão ser extintos e definitivamente arquivados.

O órgão ambiental poderá solicitar documentação destinada à comprovação desse enquadramento.

O arquivamento não afasta a obrigação de adoção das medidas de controle ambiental nem a obtenção de demais atos autorizativos eventualmente exigidos pela legislação. Nesses casos, será emitida certidão declaratória de não sujeição ao licenciamento ambiental.

Termos de Referência e Estudos Ambientais

Os estudos ambientais deverão observar os **Termos de Referência (TRs)** disponibilizados pela autoridade licenciadora, preferencialmente elaborados para cada tipologia de empreendimento ou atividade.

Na ausência de TR específico, poderão ser utilizados os documentos já disponibilizados pelo órgão ambiental.

Os responsáveis pelos estudos deverão apresentar documento de responsabilidade técnica emitido pelo respectivo conselho profissional, além de comprovar regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (Rima) deverão atender aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Lei Federal nº 15.190/2025.

Prazos relativos aos Estudos Ambientais

A autoridade licenciadora terá prazo de até **30 dias** para disponibilização do Termo de Referência, contados da solicitação do empreendedor, admitida prorrogação por igual período mediante justificativa fundamentada.

Após a apresentação do estudo ambiental, o órgão ambiental terá **15 dias** para verificar o atendimento aos requisitos obrigatórios do TR. Constatada a ausência de informações essenciais, será exigida a reapresentação do estudo, reiniciando-se a contagem dos prazos de análise.

Complementação de Informações

Quando houver solicitação de esclarecimentos, documentos, estudos específicos ou informações complementares, o empreendedor disporá de prazo máximo de **quatro meses** para atendimento.

O decreto estabelece, como regra, que as exigências deverão ser formuladas uma única vez e de forma completa, salvo ocorrência de fatos supervenientes ou necessidade de esclarecimentos tecnicamente justificados.

Durante o período concedido para complementação, os prazos de análise permanecerão suspensos.

Recurso contra exigências

Passa a existir previsão expressa para apresentação de recurso administrativo contra solicitações de esclarecimentos, documentos ou informações complementares.

A interposição do recurso suspende automaticamente o prazo para atendimento da exigência.

Caso a exigência seja mantida, o prazo inicialmente concedido será restituído integralmente ao empreendedor. Caso seja revista, eventual nova exigência deverá ser acompanhada de prazo integral para seu cumprimento.

Audiências Públicas

A realização de audiência pública passa a ser obrigatória nos processos sujeitos à elaboração de EIA/Rima, observadas as regras da legislação federal e da regulamentação estadual aplicável.

Certidão Municipal e Atos de outros órgãos

O decreto incorpora a vedação prevista na Lei Federal nº 15.190/2025 quanto à exigência, como condição para tramitação do processo de licenciamento, de:

- certidão municipal de uso, parcelamento e ocupação do solo;

- autorizações, anuências ou outorgas emitidas por órgãos não integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

A dispensa dessas exigências para fins de tramitação não afasta a obrigação de obtenção dos respectivos atos quando legalmente exigíveis.

Processos relacionados à Mata Atlântica

Os processos formalmente suspensos em razão da pendência de anuência prévia relacionada à supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica deverão ser retomados automaticamente, cabendo à autoridade licenciadora registrar a cessação do requisito e dar prosseguimento à análise.

Novos prazos de validade das licenças

O decreto passa a estabelecer as seguintes faixas de validade:

- **Licença Prévia (LP):** de 3 a 6 anos;
- **Licença de Instalação (LI):** de 3 a 6 anos;
- **Licença Prévia e de Instalação concomitantes (LP+LI):** de 3 a 6 anos;
- **Licença de Operação (LO) e licenças concomitantes à LO:** de 5 a 10 anos;
- **Licença Ambiental Simplificada (LAS):** de 5 a 10 anos.

O prazo deverá ser fundamentado pelo órgão ambiental em função das características do empreendimento e de seu cronograma de implantação e operação.

Suspensão de LP e LI

Passa a ser admitida a suspensão do prazo de validade da LP e da LI em situações de caso fortuito ou força maior, mediante requerimento do empreendedor e decisão fundamentada da autoridade ambiental.

A suspensão também poderá ocorrer em empreendimentos públicos quando comprovada impossibilidade orçamentária para sua execução.

O prazo máximo de suspensão será de cinco anos.

Revisão de Condicionantes Ambientais

O empreendedor poderá requerer, no prazo de até **30 dias após a emissão da licença**, a revisão de condicionantes ambientais ou de seus respectivos prazos de cumprimento.

O órgão ambiental deverá se manifestar de forma motivada em até 30 dias, podendo, quando cabível, atribuir efeito suspensivo à condicionante questionada.

Licenciamento Corretivo

Nas licenças corretivas, a validade não poderá ser inferior a:

- três anos, quando autorizarem instalação; e
- cinco anos, quando autorizarem operação.

Poderão ainda ser estabelecidas medidas mitigadoras ou compensatórias relacionadas aos impactos decorrentes da ausência prévia de licenciamento.

Renovação de Licenças

As licenças ambientais poderão ser renovadas sucessivamente, observados os novos prazos regulamentares.

Os processos de renovação deverão considerar a efetividade das medidas de controle e monitoramento ambiental adotadas pelo empreendimento, podendo resultar na definição de ajustes e aperfeiçoamentos.

Alteração de Titularidade

A transferência ou o compartilhamento da titularidade de licença ambiental deverá ser comunicada ao órgão licenciador em até **90 dias** da ocorrência do ato.

O órgão terá prazo máximo de **30 dias** para decisão, não podendo impor novas condicionantes quando a alteração não resultar em aumento dos impactos ambientais.

Autoridades Envolvidas

Para processos formalizados antes da vigência do decreto, deverá ser verificado se os órgãos e entidades envolvidos foram regularmente acionados.

Manifestações anteriormente apresentadas poderão ser aproveitadas, inclusive aquelas solicitadas diretamente pelo empreendedor.

Processos anteriores à Lei Geral do Licenciamento Ambiental

Os processos formalizados antes da vigência da Lei Federal nº 15.190/2025 permanecerão submetidos, em regra, às normas estaduais anteriormente vigentes, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no decreto.

A norma também convalida os atos administrativos praticados entre a entrada em vigor da Lei Geral e a publicação do novo regulamento estadual, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

Licenças que foram emitidas

As licenças ambientais expedidas antes da entrada em vigor do Decreto nº 49.298/2026 permanecem válidas até o término de seus respectivos prazos, preservadas todas as obrigações e condicionantes originalmente estabelecidas.

Vigência

O Decreto nº 49.298/2026 entrará em vigor **30 dias após sua publicação**.

A Gerência de Meio Ambiente da FIEMG seguirá acompanhando a implementação da nova regulamentação e seus desdobramentos para o setor produtivo mineiro.

Aspectos Jurídicos

Sob a perspectiva jurídica, o Decreto nº 49.298/2026 materializa os primeiros movimentos de adequação do sistema estadual de licenciamento ambiental às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 15.190/2025. A opção do Estado por preservar, durante o período de transição, as modalidades de licenciamento, os critérios de enquadramento e os procedimentos atualmente vigentes em Minas Gerais revela preocupação com a continuidade do regime em aplicação e com a mitigação das incertezas inerentes à implementação de um novo marco normativo. Evita-se, assim, que a mudança legislativa produza efeitos abruptos sobre processos em curso ou empreendimentos em fase de planejamento.

O decreto também confere concretude a disposições da legislação federal com potencial de repercussão imediata na atividade produtiva. Entre elas, destaca-se a regulamentação das hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, acompanhada da previsão de arquivamento dos processos relativos a atividades não mais sujeitas ao controle licenciatório e da emissão da correspondente certidão declaratória. A providência possui relevância prática ao compatibilizar situações já instauradas com a superveniente alteração do regime jurídico aplicável.

A condução do procedimento administrativo foi igualmente objeto de atenção do regulamento. A limitação à formulação sucessiva de pedidos de complementação de informações, a possibilidade de revisão de condicionantes ambientais e a instituição de recurso administrativo em face de determinadas exigências técnicas enfrentam questões historicamente associadas à imprevisibilidade e à ampliação dos prazos de licenciamento. A proposta não está voltada à flexibilização do controle ambiental, mas à busca de maior coerência procedimental e eficiência na tramitação dos processos.

A mesma lógica orienta a disciplina conferida à participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental. Ao incorporar as diretrizes da Lei Federal nº 15.190/2025, o decreto procura conferir maior clareza aos efeitos e aos limites de suas manifestações, reduzindo situações de sobreposição institucional e incertezas que frequentemente repercutem sobre a conclusão dos processos.

Insere-se nesse contexto a vedação à exigência de certidões municipais de uso e ocupação do solo e de atos expedidos por órgãos não integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente como condição para o prosseguimento do licenciamento ambiental. Embora permaneçam íntegros os deveres legalmente atribuídos ao empreendedor, a norma busca impedir que a tramitação do processo ambiental fique subordinada a providências estranhas à esfera de competência do órgão licenciador.

O decreto disciplina, ainda, matérias de interesse direto para a gestão de empreendimentos licenciados. Além de admitir a revisão de condicionantes e de seus respectivos prazos de cumprimento, passa a contemplar regras para transferência e compartilhamento da titularidade das licenças ambientais, conferindo maior segurança jurídica a operações societárias, reorganizações empresariais e negociações envolvendo ativos licenciados.

Por fim, a convalidação dos atos administrativos praticados entre a entrada em vigor da Lei Federal nº 15.190/2025 e a publicação do decreto demonstra preocupação com a preservação da estabilidade jurídica durante o período de transição normativa. A medida reduz potenciais discussões acerca da validade dos procedimentos conduzidos nesse intervalo e contribui para assegurar a continuidade da atuação administrativa em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Recomendamos a leitura na íntegra da Decreto nº 49.298/2026, disponível no link: https://adobe.ly/4dWD5S6

Para mais informações, entre em contato pelo e-mail: meioambiente@fiemg.com.br.